

## **RESOLUÇÃO Nº 002.03.1995**



- - *Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA, APROVOU E PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO;

### **REGIMENTO INTERNO**

#### **TÍTULO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

**Art. 1º** - *O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Município e de julgamento Político administrativo,*

*desempenho ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.*

**Art. 2º** - *As funções Legislativas consistem na elaboração de emendas a Lei Orgânica do Município, Leis complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.*

**Art. 3º** - *As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente que diz respeito a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e órgãos e Entidades da Administração Indireta e Fundacional, integradas aquelas as da Mesa da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*

**Art. 4º** - *As funções de controle externo do Município implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e ética Político-Administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.*

**Art. 5º-** *As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos-administrativas previstas em Lei.*

**Art. 6º** - *A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara Municipal realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da administração de seus serviços auxiliares.*

## **CAPÍTULO II**

### **Da sede da Câmara**

**Art. 7º** - *A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Prefeito Carlos José Carlos Carlson, nº 09, 2º andar, Centro, neste Município.*

**Art. 8º** - *No recinto de reuniões da Câmara não se realizarão atividades estranhas a sua função sem prévia autorização, respeitando sempre o interesse público.*

*Parágrafo único – somente autoridades e ex-autoridades poderão ser veladas nas dependências da Câmara Municipal, sendo que, no dia, será declarado ponto facultativo no Legislativo.*

## **CAPITULO III**

### **Da instalação**

**Art. 9º** - A Câmara Municipal instalar-se-á dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 horas, em Sessão Solene, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores.

**Art. 10** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas a Secretaria Administrativa da Câmara, antes da Sessão de instalação.

**Art. 11** - Na Sessão Solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

**I** - O Prefeito e Vereadores deverão apresentar no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção de mandato;

**II** - Na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

**III** - O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício de cargo;

**IV** - os vereadores presentes, regularmente diplomados serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: **"Prometo exercer com dedicação e lealdade meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e Legislação em vigor desempenhando o mandato que foi confiado pelo povo defendendo a justiça social, a paz, a liberdade e a dignidade de todos os cidadãos"**. O ato contínuo, em pé os demais Vereadores presente dirá. **"Assim o Prometo"**.

**V** - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

**VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e as autoridades presentes previamente inscritas.**

**Art. 12** - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

**I** - dentro do prazo de 15 dias a contar de referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

**II** - dentro do prazo de 10 dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 1º** - Na hipótese de não realização de Sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira Sessão subsequente.

**§ 2º** - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 13** - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

**Parágrafo único** - A transmissão do cargo, quando houver dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

**Art. 14** - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 12, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

**Art. 15** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**Art. 16** - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara após o decurso do prazo estabelecido no artigo 12, inciso II, declarar a vacância do cargo.

**§ 1º** - Ocorrendo a recusa do Vice-Presidente a tomar posse observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

**Art. 17** - A Legislatura compreenderá 4 sessões Legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 05 de dezembro de cada ano.

**Art. 18** - Serão considerados como recesso Legislativos períodos de 05 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho.

## **TITULO II**

### **Da Mesa da Câmara**

#### **CAPITULO I**

##### **Seção I**

#### **Da Eleição da Mesa**

**Art. 19** - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, preceder-se-á, ainda sob Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

**Parágrafo único** - Na eleição da Mesa o Presidente em exercício tem direito a voto.

**Art. 20** - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução de qualquer um dos membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Art. 21** - A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, primeiro, segundo e terceiro Secretários.

**Art. 22** - A eleição da Mesa preceder-se-á em votação pública e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, dois terços dos empossados.

**Art. 23** - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

**I** - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quorum;

**II** - registro, junto a Mesa da Chapa, contendo os nomes dos membros que a compõem;

**III** - preparação das cédulas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;

**IV** - preparação da folha de votação , com o registro das chapas apresentadas. **(nova redação Resolução n.º 002.04.2015);**

**V** - chamada nominal dos Senhores Vereadores para votação nas chapas registradas; **(nova redação Resolução n.º 002.04.2015)**

**VI** - leitura, pelo Presidente, dos votos dados a cada chapa; **(renumerado Resolução n.º 002.04.2015)**

**VII** - invalidação das cédulas que não atendam ao exposto no inciso III; **(renumerado. Resolução n.º 002.04.2015);**

**VIII** - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição. **(renumerado Resolução n.º 002.04.2015);**

**Art. 24** - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**Parágrafo único** - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese da eleição anterior nula.

**Art. 25** - A eleição da Mesa para renovação da Mesa, no segundo biênio subsequente, far-se-á na última sessão legislativa anual, do ano em que findar o mandato anterior, em sessão extraordinária, logo após

a sessão ordinária, dispensada a convocação, considerando-se empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente..

**Parágrafo único** caberá ao Presidente cujo o mandato se finda ou seu substituto legal proceder à eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

**Art. 26** - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 27** - Os membros da Mesa poderão fazer parte da liderança.

**Art. 28** - Os membros da Mesa poderão afastar-se do cargo que ocupam para tratarem de assuntos pessoais

I – em caso de afastamento de qualquer um dos membros da Mesa Diretora, assumirá automaticamente o substituto legal que ficará investido na plenitude das respectivas funções, até o retorno do membro afastado, ou o encerramento do mandato da Mesa;

II – o afastamento do membro da Mesa dar-se-á por ofício dirigido a ela e efetivar-se-á independente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão;

III – o membro da Mesa afastado continuará exercendo suas funções como Vereador, podendo retornar a qualquer momento, devendo para isto, encaminhar ofício à Mesa, que efetivar-se-á após leitura em sessão.

**Art. 29** - A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incube a direção dos trabalhos Legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 30** - Compete a Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de Lei nos termos do que dispõe o art. 61, caput, da Constituição Federal e art. 32, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

II - propor projetos de decretos legislativos dispondo sobre;

**a-)** - licença do Prefeito para afastamento do cargo;

**b-)** - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

**c-)** - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 10 de setembro do último ano da legislatura (C.F., art. 29, inciso V, e L.O.M., art. 13);

**III** - propor Projetos de Resolução dispondo sobre;

**a-)** - organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**b-)** - concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o art. 39, da Lei Orgânica Municipal;

**c-)** - fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 10 de setembro do último ano da legislatura.

**IV** - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

**V** - promulgar emendas à L.O.M.

**VI** - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

**VII** - adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

**VIII** – adota as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato tentatório do mandato parlamentar;

**IX** – declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do art 38, da Lei Orgânica Municipal;



**X** – apresentar ao Plenário, na Sessão de encerramento de ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

**XI** – sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da doação da Câmara

**XII** – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 15 de setembro proposta orçamentária da Câmara, a ser incluído na proposta do Município, bem como, alterá-los, quando necessário;

**XIII** – se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

**XIV** – suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sem provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

**XV** – devolver a Fazenda Municipal, até 31 de dezembro o saldo do numerário, que lhe foi liberado durante o exercício;

**XVI** – enviar ao Plenário até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

**XVII** – enviar ao Prefeito, até o dia 10 de mês seguinte, para o fim de serem incorporadas aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

**XVIII** – designar, mediante ato, Vereador para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 03 o número de representantes, em cada caso;

**XIX** – abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativo e aplicar penalidades;

**XX** – atualizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

**XXI** – assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

**XXII** – assinar as atas das sessões da Câmara;

§ 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do Membro faltoso.

**Artigo 31** – As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

## **Seção II**

### **Das atribuições do Presidente**

**Art. 32** – O Presidente é o responsável legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretas externas, além de outras expressa nesse Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

**Art. 33** – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I – Quanto às Sessões

a) – presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste regimento.

b) – determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas a Câmara, a leitura da ata será dispensada no caso de ter sido publicada e distribuídas aos Vereadores;

c) – determinar, de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) – declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e à explicação pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) – anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria constante;

f) – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) – advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) – interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendidos e as circunstâncias assim exigirem;

i) – autorizar o Vereador a falar da bancada;

j) – chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) – submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;

m) – anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;

n) – decidir as questões de ordem e as reclamações;

o) – anunciar o término das sessões, avisando antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;

p) – convocar sessões da Câmara;

q) – presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

r) – comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção do mandato de Vereador.

II – Quanto às atividades Legislativas:

a) – proceder a distribuição de matérias às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) – deferir por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;

c) – despachar requerimento,

d) – *determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;*

e) – *devolver ao autor da proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou seja, evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;*

f) – *recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;*

g) – *declara prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outras com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação dos fatos anteriores;*

h) – *fazer publicar os atos da mesa e presidência, portarias e decretos legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;*

i) – *fazer publicar o interior teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de Lei recebido, antes de remetê-lo às comissões;*

j) – *votar nos seguintes casos:*

1. *na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;*

2. *quando a matéria exigir o voto de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara, para aprovação ou rejeição;*

2. *em caso de empate em qualquer votação no Plenário.*

1) – *incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos a urgência, e os vetos por este apostos, observando o seguinte:*

1. *em ambos os casos, ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação.*

2. *a deliberação sobre os projetos de lei submetidos a urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.*

*m) – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.*

*n) – apresentar proposição a consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.*

### *III – Quanto a sua Competência Geral:*

*a) – substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;*

*b) – representar a Câmara em juízo ou fora dele;*

*c) – dar posse ao Prefeito, ou ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;*

*d) – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;*

*e) – expedir decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito e resolução de cassação de mandato de Vereador;*

*f) – declara a vacância do cargo de Prefeito no termos da lei;*

*g) – não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;*

*h) – zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito as prerrogativas constitucionais de seus membros;*

*i) – autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhe data, local e horário;*

*j) – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;*

*l) – expedir decreto legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;*

*m) – encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;*

*n) – mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas*

*decisões do Plenário, remetendo-as, a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.*

*IV – Quanto a Mesa:*

- 1 – convocar-la e presidir reuniões;*
- 2 – tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;*
- 3 – distribuir a matéria que dependa de parecer;*
- 4 – executar as decisões da Mesa.*

*V – Quanto as atividades Administrativas:*

*a) – comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob a pena de destituição;*

*b) – encaminhar processos as Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;*

*c) – zela pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos as Comissões e ao Prefeito;*

*d) – remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao Prefeito quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;*

*e) – organizar a ordem do dia, pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 21C e 66, § 6º, da Constituição Federal;*

*f) – executar as deliberações do Plenário, bem como assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados a sanção e promulgação pelo Prefeito;*

*g) – assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;*

*h) – abonar as faltas dos Vereadores, mediante apresentação de atestado médico;*

*VI – Quanto aos Serviços da Câmara:*

*a) – remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias e abono de faltas;*

*b) – superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo.*

*c) – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo as verbas recebidas e as despesas realizadas no mês anterior;*

*d) – proceder as licitações para, compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;*

*e) – rubricar as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, e de sua Secretaria, exceto os livros destinados as Comissões Permanentes;*

*f) – fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.*

*VII – Quanto as Relações Externas da Câmara:*

*a) – conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;*

*b) – manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;*

*c) – encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;*

*d) – contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para propositura de ações que forem movidas contra a Câmara ou contra a Mesa;*

*e) – solicitar a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;*

*f) – interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar a disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.*

*VIII – Quanto a Polícia interna:*

*a) – policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.*

*b) – permitir que qualquer cidadão assista as sessões da Câmara,*

*c) – determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;*

*d) – se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar prisão flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente,*

*e) – na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato a autoridade policial competente para instauração de inquérito;*

*f) – admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;*

*g) – credenciar representantes, da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.*

*§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.*

*§ 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 8 (oito) dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Primeiro Secretário.*

*§ 3º - A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro e Segundo Secretário ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição Municipal dentre os presentes.*

**Art. 34** – *Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.*



**Art. 35** – *Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente nos trabalhos.*

**Art. 36** – *O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.*

### *Subseção Única*

#### *Da Forma dos Atos do Presidente*

**Art. 37** – *Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:*

*I – Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:*

*a) – regulamentação dos serviços administrativos;*

*b) – nomeação dos membros das Comissões Temporárias;*

*c) – matéria de caráter financeiro;*

*d) – designação de substitutos nas comissões;*

*e) – outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.*

*II – Portaria nos seguintes casos:*

*a) – remoção, readmissão, férias, abono, de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;*

*b) – outros casos determinados em Lei ou Resolução.*

### **Seção III**

#### **Das Atribuições do Vice-Presidente**

**Art. 38** - *Compete ao Vice-Presidente Substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em plenário.*

**Parágrafo único** – *Compete-lhe, ainda substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.*

**Art. 39** – São atribuições do Vice-Presidente:

*I – mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos.*

*II – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência ;*

*III – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este;*

*IV – superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.*

**Seção IV**

**Dos Secretários**

**Art. 40** – São atribuições do Primeiro Secretário:

*I – proceder a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinado as respectivas folhas;*

*II – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;*

*III – determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentações entregues a Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;*

*IV – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão confrontando-a com livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;*

*V – fazer a inscrição dos oradores;*

*VI – superintender a redação da ata, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;*

*VII – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;*

*VIII – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;*

*IX – assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, os atos da Mesa;*

*X – substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.*

**Art. 41** – *Ao Segundo Secretário compete a substituição do Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipótese, investido na plenitude das respectivas funções.*

**Art. 42** – *São atribuições do Segundo Secretário:*

*I – assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretários Atos da Mesa, as atas das sessões;*

*II – auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias;*

*III – substituir o Primeiro Secretário, nas suas ausências e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.*

**Parágrafo único** – *Compete ao Terceiro Secretário, substituir o Segundo Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos.*

## **Seção V**

### **Das Contas da Mesa**

**Art. 43** – *As contas da Mesa compor-se-ão de:*

*I – balancetes mensais, relativos as verbas recebidas e aplicas, que deverão ser apresentadas ao plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte vencido:*

*II – balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte:*

**Parágrafo único** – *Os balancetes, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.*

### **Capítulo III**

#### **Da Substituição da Mesa**

**Art. 44** – *Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.*

**Parágrafo único** - *Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelo Primeiro e Segundo Secretários.*

**Art. 45** – *Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente, convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.*

**Art. 46** – *Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.*

**Parágrafo único** – *A Mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.*

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da extinção do Mandado da Mesa**

##### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 47** – *As funções dos membros da Mesa cessarão:*

*I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;*

*II – pela renúncia, apresentada por escrito;*

*III – pela destituição;*

*IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador;*

**Art. 48** – *Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.*

**Parágrafo único** – *Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.*

## **Seção II**

### **Da renúncia da Mesa**

**Art. 49** – *A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigida e efetivar-se-a independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.*

**Art. 50** – *Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do art. 48, parágrafo único.*

## **Seção III**

### **Da Destituição da Mesa**

**Art. 51** – *Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara assegurando o direito de ampla defesa.*

§ 1º - *É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições a ele conferidas por este Regimento.*

§ 2º - *Será destituído, sem necessidade data o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco sessões*

*ordinárias consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.*

**Art. 52** – *O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo autor em qualquer fase da sessão. Independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.*

*§ 1º - Da denúncia constarão:*

*I – o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;*

*II – a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;*

*III – as provas que se pretenda produzir;*

*§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e estes também estiverem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.*

*§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.*

*§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.*

*§ 5º - Quando um dos Secretários assumir a Presidência na forma do § 2º ou for acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.*

*§ 6º - O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.*

*§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.*

**Art. 53** – *Recebida a denúncia, será sorteados três Vereadores para compor a Comissão Processante.*

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelos incisos V e BI do art. 373 deste Regimento Interno.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, a contar da primeira reunião da Comissão para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

**Art. 54** – Findo o prazo de 20 dias, e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e votação secreta, convocando-se os suplentes do denunciante e o denunciado ou denunciados para efeito de quorum.

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terá cada um 30 minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Art. 55** – Concluindo pela procedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá prazo máximo de 15 minutos para discutir o processo da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao

denunciado ou denunciados, respectivamente, no prazo de 30 minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria absoluta, procedendo-se:

- a) – ao arquivamento do processo, se aprovado ao parecer;
- b) – a remessa do processo a Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer;

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para aprovação e discussão do Projeto de Resolução de destituição elaborado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos § 1º, 2º e 3º do artigo 53.

**Art. 56** – A aprovação do Projeto de resolução, pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 horas, contando da deliberação do Plenário.

### **Título III**

#### **Do Plenário**

##### **Capítulo I**

##### **Da Utilização do Plenário**

**Art. 57** – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, de forma e número estabelecidos neste Regimento.



§ 1º- O local é o recinto de sua sede.

§ 2º- A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes a matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Art. 58** – As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- 1) – maioria simples;
- 2) – maioria absoluta;
- 3) – maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resulta de votação, dentre os presentes a reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 59** – O Plenário deliberará.

§ 1º - Por maioria absoluta.

I – matéria tributária;

II – Estatuto dos Servidores Municipais;

III – Criação de cargos, funções e empregos da Administração direta, autárquica e funcional, bem como sua remuneração.

IV – rejeição da lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

V- criação, organização e supressão de distritos e subsistirmos, e divisão do território do Municipal;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Sub-Prefeituras, conselho ou especiais com finalidade precisa.

*VII – realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;*

*VIII – rejeição de veto;*

*IX – Regimento Interno da Câmara Municipal;*

*X – preservação do patrimônio histórico e cultural;*

*XI – acolhimento de denúncia contra Vereador;*

*XII – acolhimento de denúncia contra o Prefeito.*

*§ 2º - Por maioria qualificada sobre:*

*I – código de obras e edificações e outros códigos;*

*II – concessão de serviço público;*

*III – concessão de direito real de uso;*

*IV – alienação de bens móveis;*

*V – autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;*

*VI – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;*

*VII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouro públicos;*

*VIII - isenções de impostos municipais;*

*IX – todo e qualquer tipo de anistia;*

*X – zoneamento urbano; e*

*XI – plano diretor.*

**Art. 60** – *As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local, a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.*

§ 1º - *Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.*

§ 2º - *Na sede da Câmara não se realização atividades estranhas as suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.*

**Art. 61** – *Durante as Sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.*

§ 1º - *A critério do presidente, serão convocadas os funcionários da Secretária Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.*

§ 2º - *A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais ou municipais, personalidade homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.*

§ 3º - *A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo vereador que o Presidente designar para esse fim.*

§ 4º - *Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.*

§ 5º - *Os Vereadores eleitos poderão permanecer no recinto do Plenário, acompanhando os trabalhos, não tendo porém direito o uso da palavra e a qualquer remuneração.*

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Líderes e Vice-Líderes**

**Art. 62** – *Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhe escolher o líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.*

§ 1º - *Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um para três Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.*

§ 2º - A escolha do líder será comunicada a Mesa, no início de cada Legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento assinado pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha ser feita respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

§ 4º - O partido com bancada inferior a três Vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por cinco minutos, durante o período destinado as comunicações de liderança.

**Art. 63** – O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – indicar a Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna;

IV – registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V – usar o tempo de que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

**Art. 64** – A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

**Art. 65** – A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa de qualquer deles, ou do Presidente da Câmara.

**Art. 66** – O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas as lideranças.

## **TÍTULO IV**

### **DAS COMISSÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 67** – As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e representar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido a sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

**Art. 68** – Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

**Art. 69** – A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros da Comissão e o número de Vereadores cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

**Art. 70** – Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Comissões Permanentes**

###### **Seção I**

###### **Da Composição das Comissões Permanentes**

**Art. 71** – *As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar assuntos submetidos aos seu exame e sobre elas exarar parecer.*

**Art. 72** – *As comissões permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.*

**Art. 73** – *Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 anos, observada sempre a representação proporcional partidária.*

**Art. 74** – *Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.*

§ 1º - *Proceder-se-á tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.*

§ 2º - *Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na comissão.*

§ 3º - *Persistindo o empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado na eleição Municipal.*

§ 4º - *A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinado pelo votante.*

§ 5º - *Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente da Câmara enviará a publicação na imprensa a composição nominal de cada comissão.*

**Art. 75** – *Os suplentes no Exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte da Comissões Permanentes.*

**Parágrafo único** – *O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos*

termos do art. 44, deste Regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

**Artigo 76** – No ato da composição das comissões permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

**Artigo 77** – Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma comissão permanente como membro efetivo a ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no artigo 36, deste Regimento.

**Artigo 78** – O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimentos, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

**Artigo 79** – As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Artigo 80** – As comissões Permanentes serão 08 (oito), compostas cada uma de 03 (três) membros exceto a comissão de ação participativa e legislação, que será composta de 07 (sete) membros, sendo 04 Vereadores e 03 (três) funcionários indicados pelo Presidente da Câmara, com as seguintes denominações:

- I – Constituição, Justiça e Redação;*
- II – Orçamento, Finanças e Contabilidade;*
- III – Obras e Serviços Públicos;*
- IV – Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;*
- V – Planejamento, uso, ocupação, Parcelamento do Solo e Meio Ambiente.*
- VI – Defesa dos Direitos da Mulher;*
- VII – Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;*
- VIII – Ação Participativa e Legislação*

**Artigo 81** – *As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:*

*I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentado, conforme o caso:*

- a) – parecer;*
- b) – substitutivos ou emendas;*
- c) – relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.*

*II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;*

*IV – redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais.*

*V – realizar audiências públicas;*

*VI – convocar os secretários municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara;*

*VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;*

*VIII – solicitar ao prefeito informações sobre assuntos referentes a administração.*

*IX – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamento in loco, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais.*

*X – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;*

*XI – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;*



*XII – solicitar informações ou depoimento de autoridades ou cidadãos.*

*XIII – apreciar programas de obras planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sob re eles emitir parecer;*

*XIV – requisitados responsáveis, a exibição de documentos e a prestação de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários.*

*§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos a comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por sub comissão, que emitiras parecer.*

*§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucional e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentos de qualquer proposição.*

**Artigo 82 – É da competência específica.**

*I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.*

*b) – desincumbir-se de outras atribuições que confere este Regimento*

*c) – receber as emendas a proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação ao Plenário;*

*II – da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade*

*a) examinar e emitir parecer sobre Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;*

*b) – examinar e emitir parecer sobre Projetos de Lei relativas ao plano setoriais previstos na Lei Orgânica, a exercer o acompanhamento e fiscalização das peças orçamentárias;*

*c) – receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;*

*e – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.*

*f) – examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimos a obtenção de empréstimo particulares.*

*g) – examinar e emitir pareceres prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;*

*h) – examinar e emitir parecer sobre proposições que dizem respeito aos vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;*

*i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que direta ou indiretamente, representem mutação do município.*

### *III – Da Comissão de Obras e Serviços Públicos:*

*a) – apreciar e emitir parecer.*

*1 – sobre todos os processos atinentes a realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município.*

*2) – sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objetos de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;*

*3) – sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente por intermédio de autarquias e entidades paraestatais;*

*4) – sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;*

*5) – examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessa ao município.*

*IV – Da Comissão de Saúde, Educação, Cultural, Lazer e Turismo:*

*a) – examinar e emitir parecer sobre os processo referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, as atividades de lazer, a preservação e controle do meio ambiente, a higiene, a saúde pública e assistência social, em especial sobre:*

- 1) – sistema municipal de ensino;*
- 2) – concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência a pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;*
- 3) – programas de merenda escolar;*
- 4) – preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;*
- 5) – denominação, e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;*
- 6) – concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município.*
- 7) – serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados a comunidade.*
- 8) – Sistema único de Saúde e seguridade social;*
- 9) – vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- 10) – Segurança e saúde do trabalhador;*
- 11) – programas de proteção ao idoso, a mulher, a criança , ao adolescente e ao portador de deficiência;*
- 12) – turismo e defesa do consumidor;*
- 13) – abastecimento de produtos;*
- 14) – gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.*

*V – Da Comissão de Planejamento, uso, ocupação e parcelamento do solo e Meio Ambiente:*

*a – examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e materiais relativas a:*

*1. cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;*

*2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;*

*3. plano diretor;*

*4. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;*

*5. disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no município;*

*VI – Da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.*

*a) – receber, avaliar e investigar denúncias relativas a agressões e ameaças à mulher, bem como, qualquer outra forma de violação de seus direitos;*

*b) – assegurar espaço para a discussão de temas referentes a participação e cidadã da mulher na sociedade;*

*c) – colaborar para implantação, em âmbito municipal e regional de políticas direcionadas a coibir a discriminação por gênero, a violência doméstica, a educação discriminatória, da mulher negra, da gestante e da mulher portadora de deficiência física;*

*d) – colaborar no desenvolvimento de programa de saúde integral da mulher, assegurando espaço para a discussão de temas relacionados a planejamento familiar;*

*VII – Da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.*

*a) – receber, avaliar e investigar denúncias relativas a ameaças ou violações de direitos humanos;*

b) – fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) - colaborar com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) – pesquisar e estudar assuntos relativos à situação dos direitos humanos no âmbito municipal

#### *VIII – da Comissão de Ação e Participação Legislativa*

a) – os componentes desta Comissão não serão remunerados e terá um presidente e um relator eleitos entre si;

b) – o mandato dos membros será de 02 (dois) anos cabendo ao Presidente da Câmara a destituição de qualquer membro.

c) – a Comissão terá como objetivo analisar sugestões, críticas, além de divulgar ações de iniciativas do Legislativo que visem minimizar demandas da necessidade real cotidiana.

§ 1º - Poderão encaminhar sugestões, aos sindicatos, organizações não governamentais (ONGs), sociedade civil e demais organizações da sociedade civil, exceto partidos políticos.

§ 2º - Todas as sugestões escritas enviadas serão apreciadas pela Comissão e se acatadas serão submetidas a análise do Plenário da Câmara e em caso negativo será arquivada.

§ 3º - Todos os eventos a ser realizado na Câmara Municipal será submetida a apreciação desta Comissão.

**Artigo 83** – É vedado as comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

**Artigo 84** – É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.

### **Seção III**

#### **Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes**

**Artigo 85** – As Comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

**Artigo 86** – Ao Presidente da Comissão permanente competente.

*I – convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de 24 horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;*

*II – convocar audiências públicas, ouvida a comissão;*

*III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos,*

*IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão ;*

*V – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto,*

*VI – receber a matéria destinadas a comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias;*

*VII – submeter a votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;*

*VIII – zelar pela observância dos prazos concedidos a comissão;*

*IX – conceder vista de proposições aos membros da comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo de dois dias;*

*X – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;*

*XI – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;*

*XII – enviar à mesa toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do Plenário;*

*XIII – solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto as lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;*

*XIV – apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da comissão;*

*XV – solicitar, mediante ofício, a Presidência da Câmara substituto para os membros da comissão;*

*XVI – anotar no livro de presença da comissão, o nome dos membros que comparecem ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão que tiver chegada a comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.*

**Parágrafo único** – *As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.*

**Artigo 87** – *O presidente da Comissão permanente poderá funcionar como relator e terá o direito a voto, em caso de empate.*

**Artigo 88** – *Dos atos do Presidente da comissão permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.*

**Artigo 89** – *Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.*

**Artigo 90** – *Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.*

**Parágrafo único** - *O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a comissão por delegação pessoal do Presidente.*

**Artigo 91** – *Os Presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.*

**Artigo 92** – *Ao secretário da comissão permanente compete.*

*I – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;*

*II – proceder a leitura das atas e correspondências recebidas pela comissão.*

**Artigo 93** – *Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da comissão, ou renunciar a presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.*

#### **Seção IV** **Das reuniões**

**Artigo 94** – *As comissões permanentes reunir-se-ão:*

*I – ordinariamente, uma vez por semana;*

*II – extraordinariamente sempre, que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou requerimentos da maioria dos membros da comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciado.*

§ 1º - *Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.*

§ 2º - *As comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.*

**Artigo 95** – *As comissões permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.*

**Parágrafo único** – *Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da comissão.*

**Artigo 96** – *Salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, as reuniões das comissões permanentes serão públicas.*



**Parágrafo único** – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da comissão e as pessoas por ela convocadas.

**Artigo 97** - Poderão, ainda participar das reuniões das comissões permanentes técnicas de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetidos a apreciação das comissões.

**Parágrafo Único** - Este convite será formulado pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Artigo 98** - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário de que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

**Parágrafo Único** - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

## **Seção V**

**Artigo 99** - As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

**Artigo 100** - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 15 dias prorrogável por mais oito dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1.º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

§ 2.º - O Presidente da comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3.º - O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4.º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 5.º - Só concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§ 6.º - Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

**Artigo 101** - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido a secretaria , com ou sem parecer, sendo que, na falta deste o Presidente da **comissão** declarará o motivo.

**Artigo 102** - dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegando a comissão deverá seu presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 100 ficarão sem influência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

**Parágrafo Único** - A entrada do processo requisitado na comissão, antes de decorridos os dez dias, dará continuidade a fluência do prazo interrompido.

**Artigo 103** - Nas hipóteses previstas no artigo 280 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 100 ficam sobrestados por dez dias úteis, para realização das mesmas.

**Artigo 104** - Decorridos os prazos de todas as comissões a quem tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

**Parágrafo Único** - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

**Artigo 105** - As comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio de Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 100.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestados as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes decorridos os 30 dias dará continuidade a fluência do prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas somente serão incluídos no processo sob exame da comissão permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

**Artigo 106** - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

**Artigo 107** - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a comissão de constituição, justiça e redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

**Artigo 108** - Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

**Artigo 109** - A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

**Artigo 110** - As disposições estabelecidas nesta seção não aplicam os projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

## **Seção VI**

### **Dos Pareceres**

**Artigo 111** - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Parágrafo Único** - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes.

I - exposição da matéria em exame.

II - conclusões do relator com:

a) - sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) - sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - a demissão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

**Artigo 112** - Os membros das comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto. •

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão!

§ 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto separado, divergente ou não das conclusões do Relator desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer

**Artigo 113** - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previsto neste Regimento, o Relator ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declara quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

**Artigo 114** - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deve ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

**Parágrafo único** - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

**Artigo 115** - O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, a que for destinado, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

## **Seção VIII**

### **Das Vagas, licenças e Impedimentos nas Comissões**

#### **Permanentes**

**Artigo 116** - *As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:*

*I - a renúncia:*

*II - a destituição;*

*III - a perda do mandato de Vereador.*

§ 1º - *A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, a Presidência da Câmara .*

§ 2º - *Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.*

§ 3.º - *As faltas às reuniões da Comissão Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.*

§ 4.º - *A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e sua não justificativa em tempo hábil, declara vago o cargo da Comissão Permanente.*

§ 5.º - *O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituídos quando deixar de cumprir decisão plenária a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.*

§ 6.º - *O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.*

§ 7º - *O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído. /*

**Artigo 117** - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

**Artigo 118** - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido que pertença o Vereador licenciado ou impedido

**Parágrafo Único** - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Comissões Temporárias Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 119** - Comissões Temporária são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os foram constituídas.

**Artigo 120** - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de assuntos Relevantes;

II – Comissões de Representação

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

##### **Seção II**

#### **Das Comissões de Assuntos Relevantes**

**Artigo 121** - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1.º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2.º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3.º - O Projeto de Resolução a que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) - a finalidade devidamente fundamentada;
- b) - o número de membros não superior a cinco;
- c) - o prazo de funcionamento.

§ 4.º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5.º - O primeiro ou único signatário de Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6.º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7.º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8.º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9.º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

### **Seção III**

#### **Das comissões de Representação**

**Artigo 122** - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1.º - As Comissões de Representação serão constituídas mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples submetido a discussão e votação únicas na ordem do dia da sessão seguinte a de sua

*apresentação despesas mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.*

*§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.*

*§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:*

- a) -finalidade;*
- b) - o número de membros, não superior a cinco;*
- c) - o prazo de duração.*

*§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.*

*§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.*

*§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.*

*§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a", do § 1º deste artigo, deverão apresentar ao plenário relatórios das atividades desenvolvidas durante a apresentação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o término.*

## **Seção IV**

### **Das Comissões Processantes**

**Artigo 123** - *As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:*

*I - apurar infrações político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de sua funções, nos termos deste Regimento;*

*II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 51 e 56 deste Regimento.*



**Artigo 124** - Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 345 e 350 e 374 deste Regimento.

## **Seção V**

### **Das Comissões Especiais de Inquérito**

**Artigo 125** - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se incluam na competência Municipal.

**Artigo 126** - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - O requerimento da constituição deverá conter.

- a) - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- b) - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- c) - prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 dias;
- d) - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

**Artigo 127** - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros das Comissões Especiais de Inquérito, observando o seguinte:

- a) - o primeiro signatário do requerimento integrará, obrigatoriamente, a Comissão;
- b) - os demais membros da Comissão serão definidos mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos;
- c) - o Presidente e o Relator da Comissão serão eleitos na primeira reunião que a mesma realizar.

§ 1.º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunha.

§ 2.º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficiente para formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com disposto no inciso VI, do artigo 373, deste Regimento.

**Artigo 128** - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

**Parágrafo Único** - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

**Artigo 129** - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Artigo 130** - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas remuneradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Artigo 131** - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- 1) - proceder vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão ingresso e permanência;
- 2) - requisitar de seus responsáveis a exibição de documento e a prestação dos esclarecimentos necessários.
- 3) - transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

**Parágrafo Único** - É de 30 dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelo Órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhe os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

**Artigo 132** - No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente.

- 1) - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2) -requerer a convocação de Secretário Municipal;
- 3) - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4) - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

**Artigo 133** - o Não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Artigo 134** - As testemunhas previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimentos, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art.218 do código de Processo Penal.

**Artigo 135** - Senão concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do termino do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária e extraordinária.

**Parágrafo único** - Esse requerimento considera-se-a aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 136** - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos a apuração;
- II - a exposição e análises das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção das providencias reclamadas.

**Artigo 137** - Considera-se relatório final o elaborado pelo relatório eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**Artigo 138** - Rejeitado o relatório a que se refere ao artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

**Artigo 139**- O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pêlos demais membros da Comissão.

**Parágrafo único** - Poderá o membro da Comissão exarar voto separado, nos termos do § 3.º do artigo 112 deste Regimento.

**Artigo 140** - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

**Artigo 141** - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

**Artigo 142** - O relatório final considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

## **TÍTULO V**

### **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Artigo 143** - As sessões da Câmara serão:

*I - solenes;*

*II - ordinárias*

*III - extraordinárias;*

*IV - secretas;*

*V - Especial.*

§ 1.º - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 2.º - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso

§ 3.º - A Sessão Especial será realizada no dia 08 (oito) de março de cada ano e deliberará debates sobre o dia Internacional da Mulher.

**Artigo 144** - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através da chamada nominal.

**Artigo 146** - Em sessão Plenária cuja a abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1.º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será definida após decorridos 30 minutos do término da verificação anterior.

§ 2.º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

**Artigo 147** - Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá a seguintes palavras: " Sob a proteção de Deus, iniciaremos os nossos trabalhos".

§ 1º - Antes do início dos trabalhos, será feita a leitura de versículo da Bíblia a ser escolhido e lido por Vereador indicado pelo Presidente.

**§ 2º - Após a leitura do versículo da Bíblia, será feita a oração do Pai Nosso em Plenário. (redação dada pela Resolução 001.06.2014).**

**Artigo 148** - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

### **Seção III**

#### **Da duração e Prorrogação das Sessões**

**Artigo 149** - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 5 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovada pelo Plenário

**Parágrafo único** - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

**Artigo 150** - A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior a uma hora nem superior a quatro, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1.º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2.º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3.º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 4.º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5.º - Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados a mesa a partir de 10 minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 6.º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no § anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pelo ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 7.º - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 8.º - As disposições contidas nesta seção não se aplicam as sessões solenes.

### **Seção III**

#### **Das Suspensão e Encerramento das Sessões**

**Artigo 151** - A Sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV - a requerimento do Vereador, para esclarecimento de dúvida com referência a matéria constante da pauta da sessão.

§ 1.º - A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 minutos.

§ 2.º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

**Artigo 152** - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos.

- I - por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos.
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento

subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário.

*III - Tumulto grave.*

## **Seção IV**

### **Da Publicação das Sessões**

**Artigo 153** - *Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.*

§ 1.º - *Jornal Oficial da Câmara é o que tiver sido contratado após ter vencido licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.*

§ 2.º - *Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por fixação em local próprio na sede da Câmara.*

**Artigo 154** - *As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial quando contratada após haver vencido licitação para essa transmissão.*

## **Seção V**

### **Das atas das Sessões**

**Artigo 155** - *De cada sessão da Câmara lavrar-se a Ata dos Trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.*

§ 1.º - *Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.*

§ 2.º - *A transcrição de declaração de voto, fica resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.*

§ 3.º - *As atas das sessões da Câmara, deverão ser lavradas e entregues aos Senhores Vereadores, na sessão subsequente a de sua realização.*

*I - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.*

§ 4.º - Na sessão seguinte a da distribuição, a ata será votada no início do Expediente.

§ 5.º - Se não houver quorum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, a primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 6.º - Se o Plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 7.º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 8.º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 9.º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não sendo permitido apartes.

§ 10.º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 11.º - Aceita a impugnação, lavrar-se-a nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 12.º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

**Artigo 156 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação do Plenário, independentemente de quorum, antes de encerrada a sessão.**

## **Seção VI Das Sessões Ordinárias**

### **Subseção! Disposições Preliminares**

#### **CAPÍTULO IV Dos Pareceres a serem Deliberados**



**Artigo 157** - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente às quartas-feiras, com início às 10:00 horas. (nova redação dada pela resolução nº 002.04.2016.

§ 1.º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

§ 2.º - A sessão ordinária que recair na quarta-feira de cinzas será automaticamente transferida para a segunda-feira imediatamente posterior.

**Artigo 158-** As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - expediente;

II-ordem do dia;

III - explicação pessoal.

**Parágrafo único** - As sessões ordinárias, entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, poderão ter interrupção de até 15 (quinze) minutos, a Requerimento Verbal do Vereador.

**Artigo 159 - O** Presidente declarará aberta a sessão a hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo Segundo Secretário através de chamada nominal.

§ 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do decorrido, que independará de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta de Vereadores não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, a fase destinada ao uso da tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do dia, e observando o prazo de tolerância de 15 minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes da ordem do dia inclusive a ata sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria

absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereadores ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de lei de Diretrizes Orçamentarias e do Orçamento anual.

## **Subseção II**

### **DO**

#### **EXPEDIENTE**

**Artigo 160** - O expediente destina-se a leitura, discussão e votação da ata da Sessão anterior, a leitura das matérias recebidas a leitura e discussão e votação de pareceres e de requerimento e moções, a apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

**Parágrafo único** - O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 02 (duas) horas uma hora, a contar do início da Sessão Ordinária. (redação dada pela Resolução n.º 001.06.2013).

**Artigo 161** - Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

**Artigo 162** - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem.

- expediente recebido do prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecesse-a 'a seguinte ordem:

a) -vetos;

b) - projetos de lei; -

c) - projetos de decretos legislativos;

d) - projetos de resolução;

- e) -substitutivos;
- f) - emendas e subemendas;
- g) - Pareceres;
- h) -requerimentos
- l - indicações;
- j) -moções.
- l) - **Anteprojeto**

§ 2.º - Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidos cópias quando solicitadas pêlos interessados.

§ 3.º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido, **excetuado o disposto no § 4º desde mesmo artigo. (nova redação) Resolução n.º 001.04.2015.**

**§ 4º - Nos 10 (dez) minutos finais do horário destinado ao Expediente e sendo verificada a impossibilidade da leitura das moções, estas serão lidas, ainda que haja Requerimentos e Indicações pendentes. (nova redação) Resolução n.º 001.04.2015.**

**Artigo 163** - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votação e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pêlos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1.º - As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Primeiro Secretário.

§ 2.º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3.º - O prazo para o orador usar da tribuna será de 15 minutos, improrrogáveis

§ 4.º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte.

§ 5.º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6.º - A inscrição para uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

**Artigo 164** - Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15 minutos, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a efetivação da chamada regimental para que possa iniciar a ordem do dia.

### **Subseção III**

#### **Da ordem do Dia**

**Artigo 165** - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1.º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do art. 152, deste Regimento.

**Artigo 166** - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição.

- a) - matérias em regime de urgência especial;
- b) - Vetos;
- c) - matérias em redação final;
- d) - matérias em discussão e votação únicas;
- e) - matérias em segunda discussão e votação;
- f) - matérias em primeira discussão e votação

§ 1.º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2.º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3.º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores, cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até 24 horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

**Artigo 167** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos nos artigos 180 e 205, § 3.º, deste regimento.

**Artigo 168** - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem previa manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

**Artigo 169-** O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Primeiro Secretário que proceda à sua leitura.

**Parágrafo único** - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**Artigo 170** - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de :

- I - preferência para votação;
- II - adiamento;
- III - retirada da pauta

§ 1.º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposições que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-a mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2.º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3.º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

**Artigo 171** – O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4.º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1.º - O Requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o plenário sobre ele delibere.

§ 2.º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só poderá ser proposto.

§ 3.º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder a votação, que fará rigorosamente pela ordem de apresentação de requerimentos, não admitindo, nesse caso pedidos de preferência.

§ 4.º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5.º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6.º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3.º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7.º - O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8.º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9.º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

#### **Artigo 172** - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do plenário sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito que sobre ela se manifestarem.

**Parágrafo único** - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

**Artigo 173** - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referidos ao assunto.

**Artigo 174** - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

**Parágrafo único** - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em explicação pessoal, ou se findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrado os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

### **Subseção IV**

#### **Da Explicação Pessoal**

**Artigo 176** - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo dos Vereadores, passar-se-á a explicação pessoal.

**Artigo 177** - Explicação pessoal é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1.º - O Presidente concederá a palavra • aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos, os critérios estabelecidos nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 163, deste Regimento.

§ 2.º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário em livro próprio.

§ 3.º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal nem ser aparteado.

§ 4.º - O não atendimento do disposto no § anterior sujeitará o orador a advertência pelo Presidente e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 5.º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

**Artigo 178** - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

## **Seção VII**

### **Das Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária**

**Artigo 179** - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1.º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 horas.

§ 2.º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3.º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4.º - As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

**Artigo 180** - Na sessão extraordinária não haverá expediente nem explicação pessoal, sendo todo o seu tempo, destinado a Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior

**Parágrafo único** - Aberta a sessão extraordinária com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinado a lavratura de respectiva ata, que independerá de aprovação.

**Artigo 181** - Só serão discutidas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

## **Seção VIII**

## **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

**Artigo 182** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito, ou pela maioria dos Vereadores, para se reunir, no mínimo, dentro de três dias, salvo motivo de extrema urgência (E.LOM, art. 16 §3.º).

§ 1.º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2.º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada, no máximo 24 horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3.º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4.º - A Convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensada todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 5.º - Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 minutos após leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 6.º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária e por todo o período de sua duração, o prazo a que tiverem submetidos nos projetos objeto da convocação.

§ 7.º - Nas sessões legislativas extraordinária não haverá a fase do expediente nem a de explicação pessoal, sendo todo seu tempo destinado a Ordem do Dia, não podendo a Câmara deliberar sobre matérias estranhas para qual foi convocada.

§ 8.º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

## **Seção IX**

### **Das Sessões Secretas**

**Artigo 183** - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de



*requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.*

§ 1.º - *Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.*

§ 2.º - *Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.*

§ 3.º - *As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.*

§ 4.º - *A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.*

§ 5.º - *As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade Civil e criminal.*

§ 6.º - *Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito pra ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.*

§ 7.º - *Antes de encerrada a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.*

**Artigo 184** - *A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:*

*I - no julgamento de Vereadores e Prefeitos;*

*II - na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.*

## **Seção X**

### **Das Sessões Solenes**

**Artigo 185** - *As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.*

§ 1.º - *Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.*

§ 2.º - *Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.*

§ 3.º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4.º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da presidência da Câmara.

§ 5.º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independará de deliberação.

§ 6.º - Independente de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o artigo 17 deste Regimento.

## **TITULO VI** **Das Proposições** **Disposições Preliminares**

**Artigo 186** - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1.º - As proposições poderão consistir em:

- a) - proposta de emendas a Lei Orgânica;
- b) - Projetos de Lei;
- c) - Projetos de decreto Legislativo;
- d) - Projetos de Resolução
- e) - Substitutivo
- f) - emendas e subemendas;
- g) -vetos;
- h) -pareceres;
- i) - requerimentos;
- j) - indicações;
- k) – moções
- l) – **Anteprojeto**, redação dada pela Resolução nº 005.07.2010

§ 2.º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emenda de seu assunto.

### **Seção I**

#### **Da apresentação das Proposições**

**Artigo 187** - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor a Mesa da Câmara em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na secretaria administrativa.

§ 1.º - Fica estabelecido em 05 (cinco), no máximo o número de Requerimentos e Indicações que podem ser apresentadas em cada sessão, por Vereador.

§ 2.º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 3.º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no art. 277 deste Regimento.

## **Seção II**

### **Do recebimento das Proposições**

**Artigo 188** - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludido a Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art 277 deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador ausente a sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara.

VII - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente a matéria contida no projeto.

VIII - que constando como mensagem aditiva Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

**Parágrafo único** - Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**Artigo 189** - Para todos os efeitos, inclusive regimentais, considera-se-ão autores da proposição os que assinarem por ocasião de sua apresentação em Plenário, cujos nomes nela estejam impressos quando de sua elaboração, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem, ressalvadas as proposições de iniciativa popular que atenderão ao disposto nos artigos 277 e 279 deste Regimento.

### **Seção III**

#### **Da retirada das Proposições**

**Artigo 190** - A retirada de proposições em curso na Câmara é permitida

- a) - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
- b) - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- c) - quando de autoria de Comissão, ou requerimento da maioria de seus membros;
- d) - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros
- e) - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito

§ 1.º - O requerimento de retirada da proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2.º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3.º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento

§ 4.º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada a Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5.º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser apresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

### **Seção IV**

#### **Do arquivamento e do Desarquivamento**

**Artigo 191** - Finda a legislatura, arquivam-se todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas a deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito;

**Parágrafo único** - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 dias da primeira sessão ordinária legislatura subsequente, retomando a tramitação deste o estágio em que se encontrava.

## **Seção V**

### **Do Regimento de Tramitação das Proposições**

**Artigo 192** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência Especial;

II-urgência;

III - ordinária.

**Artigo 193** - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, afim de, evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

**Artigo 194** - Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado com necessária justificativa nos seguintes casos:

a) - péla Mesa, em proposição de sua autoria;

b) - por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a ordem do dia.

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhado pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública.

V - o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quorum da maioria absoluta dos Vereadores.

**Artigo 195** - Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

**Parágrafo único** - A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do dia

**Artigo 196** - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 dias para apreciação.

Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados as Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura do expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o Processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão Competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

**Artigo 197** - A tramitação ordinária aplicar-se as proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência ou ao regime de urgência.

## **Dos Projetos**

### **Seção Disposições Preliminares**

**Artigo 198** - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I-** propostas de emenda a lei orgânica;
- II-** projetos de lei;
- III-** projetos de decretos legislativos;
- IV-** projetos de resolução.

*Parágrafo único* - São requisitos para apresentação de projetos:

- a)** ementa de seu conteúdo;
- b)** enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c)** divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d)** menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e)** assinatura do autor;
- f)** justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g)** observância, no que couber, do disposto no art. 188 deste Regimento.

## **Seção II**

### **Da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal**

**Artigo 199** - Proposta de Emenda a Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

**Artigo 200** - A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, desde que:

**I** - apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

**II** - não estejam em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa;

**III** - Não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantia constitucional.

**Artigo 201** - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstícios mínimo de dez dias e será aprovada pelo quorum de dois terços dos membros da Câmara.

**Artigo 202** - Aplicam-se a proposta de emenda a Lei Orgânica, no que não colidir com estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Lei.

### **Seção III Dos**

#### **Projetos de Lei**

**Artigo 203** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

*Parágrafo único - a iniciativa dos projetos de Lei será:*

*I -do vereador,*

*II - da Mesa da Câmara;*

*III - das comissões Permanentes;*

*IV-do Prefeito;*

*V - de, no mínimo cinco por cento do eleitorado.*

**Artigo 204** - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre:

*I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e Entidades da administração Pública Municipal;*



*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública direta e Autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração,*

*II I- regime jurídico dos servidores Municipais;*

*IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de créditos suplementares e especiais.*

*§ 1º - Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.*

*§ 2º - As Emendas ao Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.*

**Artigo 205** - *Mediante solicitação expressa do Prefeito, a câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.*

*§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto se faça até 15 dias, contados de seus recebimentos na Secretaria Administrativa.*

*§ 2º - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.*

*§ 3º - esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 1º , o projeto será incluído na Ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.*

*§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.*

§ 5º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 6º - Observadas as disposições regimentais, a câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

**Artigo 206** - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

**Parágrafo Único** - Quando somente uma comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

**Artigo 207** - a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria ab soluta dos membros da Câmara.

**Artigo 208** - Os projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, antes do término do prazo.

**Artigo 209** - É de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, atendida as disposições previstas neste Regimento.

## **Seção IV**

### **Dos Projetos de decreto**

#### **Legislativo**

**Artigo 210** - Projeto de decreto Legislativo é a proposição de Competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia internas, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação de compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matérias de Decreto Legislativo:

a) - fixação da remuneração do Prefeito e do vice-Prefeito;

b) - concessão de licença ao Prefeito;

c) - cassação de mandato do Prefeito e do vice-Prefeito;

d) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será exclusiva competência da Mesa e apresentação de Projetos de decreto Legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do anterior, competindo, nos demais casos, a Mesa, as comissões ou aos Vereadores.

## **Seção V**

### **Dos Projetos de**

### **Resolução**

**Artigo 211** - Projeto de Resolução e a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os vereadores.

§ 1º - constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) - destituição da Mesa de qualquer de seus membros;
- b) - fixação de remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara.
- c) - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) - Julgamento de recursos;
- e) - constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) - organização, funcionamento, polícia/criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- g) - cassação de mandato de Vereador,
- h) - demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão, Justiça e Redação a iniciativa do Projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

### **Subseção Única**

#### **Dos Recursos**

**Artigo 212** - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa ou do Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de

dez dias contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### **Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas**

**Artigo 213** - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de uma substitutiva ao mesmo projeto.

§2º- Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, no caso de rejeição, tramitará normalmente.

**Artigo 214** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é a que visa suprir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto,

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocado em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterai sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, incorporarão o respectivo autógrafo.

**Artigo 215** - Não será aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emendas e subemenda estranhas ao seu objeto terão direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá a seu autor.

§ 3.º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4.º - O substitutivo estranho a matéria do projeto tramitará como projeto novo.

**Artigo 216** - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

**Parágrafo único** - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original

**Artigo 217** - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, § 3.º e 4.º, da Constituição Federal. .

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Pareceres a serem Deliberados**

**Art. 218** - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

#### **I - Das Comissões Processantes:**

**a)** - no processo de destituição de membro da Mesa;

**b)** - no processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores;

#### **II - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a)** - que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

### **III - Do Tribunal de Contas:**

**a)** - sobre as contas do Prefeito;

**b)** - sobre as contas da mesa.

**§ 1º** - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

**§ 2º** - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto título pertinente deste Regimento.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Requerimentos**

**219** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

**Parágrafo único** - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independente de decisão, os seguintes atos:

**a)** - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

**b)** - constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulado por um terço dos Vereadores da Câmara;

**c)** - verificação de presença;

**d)** - verificação nominal de votação;

**e)** - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desde que formulado por um terço dos Vereadores.



**Art. 220** - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

**I** - a palavra ou a desistência dela;

**II** - permissão para falar sentado;

**III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

**IV** - interrupção do discurso do orador nos casos previstos ao art. 243 deste Regimento;

**V** - informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

**VI** - a palavra, para declaração do voto.

**Art. 221** - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos os requerimentos que solicitem:

**I** - transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;

**II** - inserção de documento em ata;

**III** - desarquivamento de projetos nos termos do art. 191 deste Regimento;

**IV** - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

**V** - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

**VI** - juntada ou desentranhamento de documentos;

**VII** - informações em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

**VIII** - requerimento de reconstituição de processos.

**Art. 222** - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

**I** - retificação da ata;

**II** - invalidação da ata, quando impugnada;

**III** - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;

**IV** - adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

**V** - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

**VI** - encerramento da discussão nos termos do art.247 deste Regimento;

**VII** - reabertura da discussão;

**VIII** - destaque da matéria para votação;

**IX** - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

**X** - Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 182, § 6º, deste Regimento.

**Parágrafo único** - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Art. 223** - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

**I** - vista de processos, observado o previsto no art. 239 deste Regimento;

**II** - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 135 deste Regimento;

**III** - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

**IV** - convocação da sessão secreta;

**V** - convocação da sessão solene;

**VI** - urgência especial;

**VII** - constituição especial;

**VIII** - informações ao Prefeito ou por seu intermédio, sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

***IX** - convocação de Secretário Municipal;*

***X** - licença de Vereador;*

***XI** - a iniciativa da Câmara, apara abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo;*

***XII** - informações a entidades públicas ou particulares.*

*§ 1.º - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.*

***§ 2.º Os Requerimentos de que trata este artigo deverão ser subscritos no mínimo, por cinco (05) Vereadores para poderem ser apreciados. (nova redação dada pela resolução n.001.04.2016).***

***Art. 224** - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.*

***Parágrafo único** - Será permitido ao autor do requerimento, justificar sua apresentação, antes da consulta do Plenário sobre a intenção de algum Vereador em discuti-lo.*

***Art. 225** - As representações de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente, para o conhecimento do Plenário.*

***Art. 226** - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicações, sob pena de não recebimento.*

## **CAPÍTULO VI**

## **Das Indicações**

**Art. 227** - Indicações é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público as autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim solicitar.

**Art. 228** - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

**Parágrafo único** - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Moções e dos Anteprojetos**

**Art. 229** - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

**§ 1º** - As moções podem ser de:

**I** - protesto;

**II** - repúdio;

**III** - apoio;

**IV** - pesar por falecimento;

**V** - congratulações ou louvor.

**§ 2º** - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - As Moções deverão ser subscritas, no mínimo por dois terços (2/3) dos Vereadores para poderem ser apreciadas.(redação dada pela resolução nº 001.03.2011.

§ 4º - **Anteprojeto é a proposição, em texto articulado, tendo em vista sugerir à autoridade competente a elaboração de projeto de lei inerente à matéria objeto do anteprojeto.** (redação dada pela resolução n.º 005.07.2010)

§ - 5º - **Aplica-se aos anteprojeto, no que couber, as disposições relativas ao projeto.** (redação dada pela resolução n.º 005.07.2010)

## **TÍTULO VII**

### **Do Processo Legislativo**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Recebimento e Distribuição das Proposições**

**Art. 230** - Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo Primeiro Secretário no expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

**Parágrafo único** - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada Vereador.

**Art. 231** - Além do que estabelece o art.188, a presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

**I** - não esteja devidamente formalizada e em termos;

**II** - versar matéria:

**a)** - alheia à competência da Câmara;

**b)** - evidentemente inconstitucional;

**c)** - anti-regimental.

**Art. 232** - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da

*data do recebimento das proposições, encaminha-las as Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.*

**§ 1º** - *Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexo caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.*

**§ 2º** - *Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:*

**a)** - *obrigatoriamente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;*

**b)** - *quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;*

**c)** - *às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.*

**§ 3º** - *Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.*

**§ 4º** - *O relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação de parecer.*

**§ 5º** - *A Comissão terá o prazo total de 15 dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.*

**§ 6º** - *Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.*

**§ 7º** - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

**Art. 233** - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Constituição, Justiça e Redação, ouvida sempre em primeiro lugar.

**§ 1º** - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado procedendo-se:

**a)** - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado parecer;

**b)** - a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

**§ 2º** - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

**Art. 234** - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso entre eles ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

**Art. 235** - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente as matérias em regime de tramitação ordinária.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Debates e das Deliberações**

#### **Seção I**

#### **Disposições Preliminares**

#### **Subseção I**



## **Da Prejudicabilidade**

**Art. 236** - *Na apreciação pelo plenário considerando-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:*

**I** - *a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;*

**II** - *a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;*

**III** - *a emenda e subemenda de matéria idêntica a de outra aprovada ou rejeitada;*

**IV** - *o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resutante de modificação da situação anterior;*

## **Subseção II**

### **Do Destaque**

**Art. 237** - *Destaque é o ato de separar do texto de um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.*

**Parágrafo único** - *O destaque deve ser requerido por Vereadores e aprovado pelo Plenário implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.*

## **Subseção III**

### **Da Preferência**

**Art. 238** - *Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra mediante requerimento aprovado pelo Plenário.*

**Parágrafo único** - *Terão preferência para discussão e votação independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.*

#### **Subseção IV**

##### **Do Pedido de Vistas**

**Art. 239** - *Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.*

**Parágrafo único** - *O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo de duas sessões ordinárias.*

#### **Subseção V**

##### **Do Adiamento**

**Art 240** - *O requerimento de adiamento de discussão ou votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.*

**§ 1º** - *A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.*

**§ 2º** - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente o que marcar menor prazo.

**§ 3º** - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

## **Seção II**

### **Das Discussões**

**Art. 241** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

**§ 1º** - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

**a)** - com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de emenda à lei orgânica;

**b)** - os projetos de lei complementar;

**c)** - os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

**d)** - os projetos de codificação.

**§ 2º** - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de uma sessão o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo anterior.

**§ 3º** - Terão discussão e votação única todas as demais proposições.

**Art. 242** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do art. 320, deste Regimento.

**Art. 243** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

*I - para leitura de requerimento de urgência especial;*

*II - para comunicação importante à Câmara;*

*III - para a recepção de visitantes;*

*IV - para a votação de requerimento de prorrogação de sessão;*

*V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.*

**Art. 244** - Quando mais de um Vereador solicitara palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

*I - ao autor do substitutivo ou do projeto;*

*II - ao relator de qualquer Comissão.*

*III - ao autor de emenda ou subemenda.*

**Parágrafo único** - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

### **Subseção I**

#### **Dos Apartes**

**Art 245** - *Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.*

**§ 1º** - *O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder um minuto.*

**§ 2º** - *Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.*

**§ 3º** - *Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.*

**§ 4º** - *Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.*

## **Subseção II**

### **Dos prazos das discussões**

**Art 246** - *O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:*

*I - 20 minutos com apartes:*

*a) vetos;*

*b) projetos*

*II - 15 minutos com apartes:*

*III – 5 minutos, com apartes, de requerimentos*

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimento;

d) *acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do Prefeito, do vice-Prefeito e de Vereadores.*

§ 1º - *Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.*

§ 2º - *Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.*

### **Subseção III**

#### **Do Encerramento e da Reabertura da Discussão**

**Art. 247** - *O encerramento da discussão dar-se-á:*

*I - por inexistência de solicitação da palavra;*

*II - pelo decurso dos prazos regimentais;*

*III - a requerimento de qualquer Vereador, Mediante deliberação do Plenário.*

§ 1º - *Só poderá ser requerido encerramento das discussão quando sobre matéria tenham falado, pelo menos, pelo menos, dois Vereadores.*

§ 2º - *Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.*

**Art 248** - *O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.*

### **Seção III**

#### **Das Votações**

##### **Subseção I**

###### **Disposições Preliminares**

**Art 249** - *Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.*

**§ 1º** - *Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.*

**§ 2º** - *A discussão e a votação pelo plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.*

**§ 3º** - *Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.*

**§ 4º** - *Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.*

**Art. 250** - *O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.*

**§ 1º** - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

**§ 2º** - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

**Art. 251** - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

## **Subseção II**

### **Do Encaminhamento da Votação**

**Art. 252** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

**§ 1º** - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes da bancada falar apenas uma vez, por cinco minutos,, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados aos apertes.

**§ 2º** - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emenda e subemendas ao Projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

## **Subseção III**

### **Dos Processos de Votação**

**Art. 253** - Os processos de votação podem ser:

**I** - simbólicos;

**II** - nominais;

**III** - secretos;



*§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.*

*§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores à medida que forem chamados, observado, ainda, o seguinte:*

*I - a ordem de chamada dos Vereadores será estabelecida mediante sorteio, a ser realizado em sessão, para cada quadrimestre (janeiro/abril; maio/agosto; setembro/dezembro);*

*II - o Presidente da Câmara será chamado por último.*

*§ 3º - Preceder-se-á obrigatoriamente, à votação nominal para:*

*I - votação de pareceres do Tribunal de contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;*

*II - Composição de Comissões Permanentes;*

*III - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.*

*votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.*

*§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.*

*§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.*

*§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:*

*1. eleição da Mesa;*

## **2. destituição dos membros da Mesa.**

**§ 8º** - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 23, deste Regimento, e nos demais casos o seguinte procedimento:

**I** - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

**II** - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

**III** - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante;

**IV** - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

**V** - proclamação do resultado pelo Presidente.

### **Subseção IV**

#### **Do adiamento da votação**

**Art. 254** - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou relator da matéria.

**§ 1º** - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

**§ 2º** - Solicitando simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

**§ 3º** - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por dois terços dos membros da Câmara ou por líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

### **Subseção V**

#### **Da verificação da Votação**

**Art. 255** - Se algum Vereador tive dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

**§ 1º** - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do art. 253, § 6º, deste Regimento .

**§ 2º** - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

**§ 3º** - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

**§ 4º** - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

### **Subseção VI**

#### **Da Declaração de Voto**

**Art. 256** - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

**Art. 257** - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco Minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulado por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Sanção**

**Art. 258** - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de Leis, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretária Administrativa, levando a assinatura do Presidente da Câmara.

§ 2º - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assinar os autógrafos, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (C.F., art. 66, § 7º).

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Veto**

**Art. 259** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 dias úteis, contados da data do

*recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 horas, receber comunicação motivada do aludido ato.*

*§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de §, de inciso ou de alínea.*

*§ 2º - Recebido o veto pelo presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.*

*§ 3º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 dias para manifestarem-se sobre o veto.*

*§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.*

*§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento na Secretária Administrativa.*

*§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.*

*§ 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública nominal, na forma prevista no artigo 253, parágrafo 2º, deste Regimento.*

*§ 8º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 205, § 3º deste regimento*

*§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação, em igual prazo.*

*§ 10º - Esgotado o prazo do § anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a Lei, caberá ao presidente da Câmara, fazê-lo, no prazo de 48 horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em igual prazo.*

**§ 11º** - O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## **CAPÍTULO V**

### **Da promulgação e da Publicação**

**Art. 260** - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 261** - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara.

**I** - as leis tenham sido sancionadas tacitamente;

**II** - as leis cujo veto, total ou parcial, tenham sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

**Art. 262** - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

**I** - Leis:

**a)** - com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

**b)** - cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art.48, § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

**c) - cujo veto parcial foi rejeitado:**

*Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art.48, § 7º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei n.º , de de de.....*

**II - decretos legislativos:**

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte decreto legislativo:*

**III - resoluções:**

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:*

**Art. 263** - *Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.*

**Parágrafo único** - *Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.*

**Art. 264** - *A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerá ao disposto no art. 118 da Lei Orgânica Municipal.*

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Elaboração da Legislativa Especial**

#### **Seção I**

#### **Dos Códigos**

**Art. 265** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 266** - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais de 30 dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para pauta da Ordem do Dia.

**Art. 267** - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-à a tramitação normal estabelecida para dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

**Art. 268** - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

**Parágrafo único** - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deve ser promulgada com código.



**Art. 269** - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

## **Seção II**

### **Do Processo Legislativo Orçamentário**

**Art. 270** - Leis de iniciativa privada do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais;

**§ 1º** - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º** - A Lei de diretrizes orçamentárias as metas e prioridades, objetivos e metas da administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações na legislação tributária.

**§ 3º** - A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto;

**III - o orçamento da seguridade social.**

**§ 4º** - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 30 de maio e devolvidos para a sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

**§ 5º** - O projeto de lei orçamentário anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 271** - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

**§ 1º** - Em seguida à publicação, os projetos, irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade no prazo de dez dias.

**§ 2º** - A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais de 15 dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

**§ 3º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

**I** - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

**a)** - dotação para pessoal e seus encargos;

**b)** - serviços da dívida;

*c) - compromissos com convênios.*

*III - relacionadas com:*

*a) - correção de erros ou omissões;*

*b) - os dispostos do texto do projeto de lei.*

*§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.*

*§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no art. 278, deste Regimento.*

***Art. 272** - A mensagem do Chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos Projetos a que se refere o art. 270, somente será recebida enquanto não iniciada, pela comissão Permanente de Orçamento, finanças e Contabilidade, a votação da parte cuja alteração é proposta.*

***Art. 273** - A decisão da Comissão de orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria comissão.*

*§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas ao Plenário.*

*§ 2º - Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.*

*§ 3º - Se a Comissão de Orçamentos, Finanças e Contabilidade, não observados prazos a ela estipulados, o projeto será*

*incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer inclusive o do Relator Especial.*

**Art. 274** - *As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.*

**§ 1º** - *Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara. de Ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.*

**§ 2º** - *A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do art.270, deste Regimento.*

**§ 3º** - *Se não apreciadas pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de leis a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.*

**§ 4º** - *Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.*

**§ 5º** - *No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente das emendas, uma a uma, e depois o projeto.*

**Art. 275** - *A Sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.*

**Art. 276** - *Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.*

## **TÍTULO VIII**

## **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo**

**Art. 277** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à lei Orgânica ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através de manifestação de, pelo menos 5% do eleitorado local, obedecidas a seguintes condições:

**I** - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

**II** - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

**III** - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a prestação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

**IV** - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

**V** - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

**VI** - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

**VII** - cada projeto de Lei deverá circunscrever-se um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;*

**VIII** - *não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;*

**IX** - *a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.*

**Art. 278** - *A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:*

**I** - *pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamentos, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do capítulo II deste título;*

**II** - *pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% do eleitorado, nos termos do art. 271 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emendas.*

**Art. 279** - *Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências nos termos deste Regimento.*

**Parágrafo único** - *As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas na forma do artigo 214 e 217 deste Regimento.*

## **CAPÍTULO II**

### **Das Audiências Públicas**

**Art. 280** - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

**Parágrafo único** - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

**Art. 281** - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados as entidades cuja atividades seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 minutos, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderá fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultados a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

**§ 6º** - É Vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

**Art. 282** - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por três vezes.

**Art. 283** - A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

**I** - requerimento subscrito por 0,1% de eleitores do Município;

**II** - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

**§ 1º** - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

**§ 2º** - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

**Art. 284** - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo único** - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

### **CAPÍTULO III**



## **Das Petições, Reclamações e Representações**

**Art. 285** - *As petições, reclamações e Representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:*

*I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;*

*II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.*

**Parágrafo único** - *O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do art. 136, deste Regimento, no que couber, da qual se dará ciência aos interessados.*

**Art. 286** - *A participação popular, poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.*

**Parágrafo único** - *A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.*

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Plebiscito e do Referendo**

**Art. 287** - *As questões de relevante interesse do Município ou de distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.*

**Parágrafo único** - A aprovação d proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 288** - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

**Art. 289** - A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do distrito dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento, no mínimo de eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal.

## **TÍTULO IX**

### **Do Julgamento das Contas Municipais**

#### **CAPÍTULO único**

##### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 290** - *Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.*

**Art. 291** - *Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de cinco dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.*

**Parágrafo único** - *Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de três dias para emitir pareceres.*

**Art. 292** - *Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, do Legislativo ou de ambos ou havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão Especial para averiguação dos fatos apontados.*

**Parágrafo único** - *A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o “caput” deste artigo.*

## **Seção II**

### **Da Comissão Especial**

#### **Subseção I**

## **Da Competência**

**Art. 293** - *Compete à Comissão Especial:*

*I - sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo ou Mesa pelo Tribunal de Contas e pelas Comissões Permanentes nos termos do art.292;*

*II - elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;*

*III - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.*

**Parágrafo único** - *A Comissão Especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo ou da Mesa, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.*

## **Subseção II**

### **Da Composição**

**Art. 294** - *A Comissão Especial será constituída de três membros, dos quais um será o Presidente e outro Relator.*

**§ 1º** - *Na constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.*

**§ 2º** - *Aplica-se às Comissões Especiais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do Capítulo II, título IV, deste Regimento.*

## **Seção III**

### **Do Procedimento do Julgamento**

**Art. 295** - Concluída a atribuição definida no inciso II do art. 293, a Comissão especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão Especial .

**§ 1º** - Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

**§ 2º** - Havendo provas testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão Especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

**Art. 296** - Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão Especial, no prazo de três dias a contar do recebimento, ou da oitava de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

**Parágrafo único** - Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

**Art. 297** - Se a Comissão Especial considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

**Art. 298** - Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Especial elaborará o relatório final no prazo de cinco dias.

**Art. 299** - São requisitos essenciais do relatório final:

**I** - identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;

*II - registro de todas as acusações que lhe são imputadas;*

*III - registro de todas as alegações da defesa;*

*IV - conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.*

**Art. 300** - *Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores, para exame, durante cinco dias, na Secretaria da Câmara.*

**Parágrafo único** - *Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas ao qual foi apensado o relatório da Comissão Especial na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.*

**Art. 301** - *O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.*

**Art. 302** - *Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, dar-se-a a palavra ao Relator da Comissão Especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 minutos, para apresentarem suas teses.*

**§ 1º** - *Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.*

**Art. 303** - *Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do código de Processo Civil.*

**Art. 304** - *Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase de expediente nem a de explicação*

*peçoal, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.*

**Art. 305** - *A sessão destinada a discussão e a deliberação sobre as contas da Mesa da Câmara será presidida por mesa admissão “ad hoc”, eleita pelos membros da Câmara, ficando automaticamente desfeita ao encerrar-se o procedimento de julgamento das contas.*

**Art. 306** - *A Câmara tem o prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:*

**I** - *as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei (C.F., art.31, § 3º);*

**II** - *no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;*

**III** - *o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara ( C.F. art. 31, § 2º ).*

**IV** - *aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;*

**V** - *aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.*

## **TÍTULO X**

## **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 307** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através do ato do Presidente.

**Parágrafo único** - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará como auxílio dos Secretários.

**Art. 308** - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

**§ 1º** - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação da majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias ( C.F., art. 48, c.c. 51 IV).

**§ 2º** - Compete ao Presidente da Câmara, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara, bem como contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**Art. 309** - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob responsabilidade da Presidência.

**Art. 310** - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em ato do Presidente.

**Art. 311** - Quando, por estravio, dano ou retenção indevida, torna-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo



*respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou requerimento de qualquer Vereador.*

**Art. 312** - *As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante de Ato do Presidente.*

**Art. 313** - *A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressas do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.*

**Parágrafo único** - *Se outro prazo não for marcado pelo Juiz, as requisições serão atendidas no prazo de 15 dias.*

**Art. 314** - *Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicação fundamentada.*

## **CAPÍTULO II**

### **Dos livros destinados aos Serviços**

**Art. 315** - *A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, em especial os de:*

**I** - *termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;*

**II** - *termos de posse da mesa;*

**III** - declaração de bens dos agentes políticos;

**IV** - atas das sessões da Câmara;

**V** - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da mesa e da Presidência e portarias;

**VI** - cópias de correspondências;

**VII** - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivado;

**VIII** - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;

**IX** - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

**X** - termos de compromisso e posse dos funcionários;

**XI** - contratos em geral;

**XII** - contabilidade e finanças;

**XIII** - cadastramento dos bens móveis;

**XIV** - protocolo de cada Comissão Permanente;

**XVI** - registro de precedentes regimentais.

**§ 1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

**§ 2º** - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

**§ 3º** - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Posse**

**Art. 316** - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto direto e secreto (C.F., art. 29, Inc. I).

**Art. 317** - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do capítulo II, Título I, deste Regimento.

**§ 1º** - No ato da posse, os Vereadores, deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do Município no prazo máximo de 30 dias.

**§ 2º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

**§ 3º** - O Vereador , no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente , apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

**§ 4º** - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no § 2º, do art. 12, deste Regimento.

**§ 5º** - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de seus bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

**§ 6º** - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do art.11, incisos I e II, deste Regimento apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

## **CAPÍTULO II**

### **Das atribuições do Vereador**

**Art. 318** - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

**I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

**II** - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;

**III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

**IV** - concorrer a cargos da mesa e das Comissões Permanentes;

*V - participar das Comissões Temporárias;*

*VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;*

*VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.*

### **Seção I**

#### **Do Uso da Palavra**

**Art. 319** - *Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:*

*I - para versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao expediente;*

*II - na fase destinada à explicação pessoal;*

*III - para discutir matéria em debate;*

*IV - para apartear;*

*V - para declarar voto;*

*VI - para apresentar ou reiterar requerimento;*

*VII - para levantar questão de ordem;*

*VIII - para justificar requerimento de sua autoria.*

**Art. 320** - *O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:*

**I** - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

**II** - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

**III** - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

**IV** - Com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

**V** - O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;

**VI** - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

**VII** - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

**VIII** - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a mesa, salvo quando responder a aparte;

**IX** - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

**X** - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-a o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”;

**XI** - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

## **Seção II**

### **Do Tempo do Uso da Palavra**

**Art. 321** - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

**I** - 30 minutos:

**a)** - discussão de vetos;

**b)** - discussão de projetos;

**c)** - discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de Membro da Mesa, pelo Relator e pelo denunciado.

**II** - 15 minutos:

**a)** - discussão de requerimentos;(REVOGADO)

**b)** - discussão de redação final;

**c)** - discussão de requerimentos;;

**d)** - discussão de moções;

**e)** - discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de Membro da Mesa;

**f)**- acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;

**g)** - uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do expediente.

**III** - 10 minutos:

**a)** - explicação pessoal; e

**b)** - exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 63, III, deste Regimento.

**IV** - 5 minutos:

**a)** - apresentação de requerimento de retificação da ata;

**b)** - apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

**c)** - encaminhamento de votação; e

**d)** - questão de ordem.

**V** - 1 minuto para apartear.

**Parágrafo único** - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### **Seção III**

#### **Da Questão de Ordem**

**Art. 322** - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.



**§ 1º** - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições, regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

**§ 2º** - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento.

**§ 3º** - Cabe ao Vereador recursos da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Deveres do Vereador**

**Art. 323** - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

**I** - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;

**II** - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

**III** - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

**IV** - obedecer às normas regimentais;

**V** - residir no Município, salvo quando o distrito em que residia for emancipado durante o exercício do mandato;

**VI** - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

**VII** - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre como observância dos prazos regimentais;

**VIII** - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente a fim ou consangüíneo até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

**IX** - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;

**X** - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

**XI** - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

**XII** - observar o disposto no art. 326, deste Regimento ;

**XIII** - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

**Art. 324** - a Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

**Art. 325** - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente

conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

*I - advertência pessoal;*

*II - advertência em plenário;*

*III - cassação da palavra;*

*IV - determinação para retirar-se do Plenário;*

*V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;*

*VI - denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.*

**Parágrafo único** - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

## **CAPÍTULO IV**

### ***Das Proibições e Incompatibilidades***

**Art. 326** - O Vereador não poderá:

*I - desde a expedição do diploma:*

**a)** - *firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

**b)** - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

**II** - desde a posse:

**a)** - ser proprietário, controlador ou direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

**b)** - ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades a que se referidas no inciso I, “a”;

**c)** - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

**d)** - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**§ 1º** - Ao Vereador que na data da posse seja servidor público Federal, Estadual ou Municipal aplicam-se as seguintes normas:

**I** - havendo compatibilidade de horários:

**a)** - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

**b)** - perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.

**II** - não havendo compatibilidade de horários:

**a)** - será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**b)** - seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**c)** - para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**§ 2º** - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Direitos do Vereador**

**Art. 327** - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

**I** - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

**II** - remuneração mensal condigna;

**III** - licenças, nos termos que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

### **Seção I**

#### **Da Remuneração dos Vereadores**

**Art. 328** - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados o critério definido na Lei Orgânica do Município e os limites estabelecidos na Constituição Federal, art. 29, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/92.

**Art. 329** - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução dispondo sobre remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

**§ 1º** - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores até 15 dias antes das eleições, a matéria

*será incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.*

**§ 2º** - *A ausência da fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, implica a prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.*

**§ 3º** - *A remuneração dos Vereadores será atualizada por ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo o ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.*

**§ 4º** - *Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer TÍTULO.*

**Art. 330** - *A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.*

**Art. 331** - *A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do art. 335, deste Regimento.*

**Parágrafo único** - *A remuneração do Vereador que comparecer às Sessões Ordinárias somente após a tolerância a que se refere o § 3º artigo 157, injustificadamente, sofrerá desconto à razão de 1/30 avos (um trigésimo) um por sessão realizada, na forma do artigo 355 da Resolução 002.003.95*

**Art. 332** - *O vereador que até 90 dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizados não perceberá a correspondente remuneração.*

**Art. 333** - *Não será subvencionada viagem de Vereador ao Exterior, salvo quando, nas hipóteses do art. 336, inciso II, deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.*

## **Subseção II**

### **Da Verba de Representação do**

#### **Presidente da Câmara**

**Art. 334** - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação, não superior aquela fixada para Prefeito.

§ 1º - A verba de representação do Presidente será fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, porém, até 15 dias antes das eleições.

§ 2º - O Projeto de Resolução de fixação da verba de representação do Presidente poderá ser apresentado por qualquer Vereador, por Comissão ou pela mesa.

## **Seção II**

### **Das Faltas e Licenças**

**Art. 335** - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer as sessões plenárias ou as reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

**I** - doença;

**II** - nojo ou gala.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-a por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará, nos termos do art. 33, V, "h", deste Regimento.

**Art. 336** - O Vereador poderá licenciar-se somente:

*I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;*

*II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;*

*III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias nem superior a 120 dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;*

*IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a Lei;*

*V - em virtude de investidura na função de secretário Municipal.*

**§ 1º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I, II e IV, deste artigo.

**§ 2º** - O Vereador investido no cargo de secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

**§ 3º** - O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

**§ 4º** - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

**Art. 337** - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.



**§ 1º** - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

**§ 2º** É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

**Art. 338** - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de Interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

**Parágrafo único** - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Substituição**

**Art. 339** - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão da morte ou renúncia, de suspensão do mandato de investidura em função prevista no inciso V, do art. 336, e deste Regimento, e em caso de licença superior a 30 dias.

**§ 1º** - Efetivada licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**§ 2º** - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

**§ 3º** - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Extinção do Mandato**

**Art. 340** - Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

**I** - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

**II** - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara municipal;

**III** - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a um quinto ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

**IV** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

**V** - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 341** - Ao Presidente da Câmara competente declarar a extinção do mandato.

**§ 1º** - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

**§ 2º** - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

**§ 3º** - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a legislatura.

**§ 4º** - Se o Presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

**Art. 342** - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

**Parágrafo único** - A renúncia torna-se irrevogável, após suas comunicações ao Plenário.

**Art. 343** - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

**I** - constatado que o Vereador incidiu ao número de faltas previsto no inciso III, do art.340, o Presidente comunicar-lhe-a este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias;

*II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;*

*III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato na primeira sessão subsequente.*

*§ 1º - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.*

*§ 2º - Considera-se não comparecimento quando o Vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.*

**Art. 344** - *Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-a o seguinte procedimento:*

*I - O Presidente da Câmara modificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 dias;*

*II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.*

*III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.*

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Cassação do Mandato**

**Art. 345** - *A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração Político-Administrativa.*

**Art. 346** - São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

*I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;*

*II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;*

*III - fixar residência fora do Município, salvo quando o distrito resida for emancipado durante o exercício do mandato;*

*IV - proceder de modo incompatível com dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*

**Art. 347** - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no art. 373, deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

**Parágrafo único** - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

**Art. 348** - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

**Art.349** - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

**Parágrafo único** - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma pública devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

**Art. 350** - Cassado o mandato do Vereador, a mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa oficial.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete imediatamente o respectivo suplente.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Suplente de Vereador**

**Art. 351** - O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

**Art. 352** - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

**Art. 353**- Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo único** - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, do quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Decoro Parlamentar**

**Art. 354** - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste

*Regimento e no código de ética e decoro parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:*

*I - censura;*

*II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 dias;*

*III - perda do mandato;*

*§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposições, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.*

*§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:*

*I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;*

*II - a percepção de vantagens indevidas;*

*III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.*

**Art. 355** - *A censura poderá ser verbal ou escrita.*

*§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:*

*I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;*

*II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;*

*III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.*

*§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:*

*I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;*

*II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.*

*Art. 356 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:*

*I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;*

*II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;*

*III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;*

*IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.*

*Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.*

*Art. 357 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá*



*solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade de arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.*

**Art. 358** - *A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previsto no Capítulo VIII, do Título XI, deste Regimento.*

## **TÍTULO XII**

### **DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO**

#### **CAPÍTULO I**

**Art. 359** - *O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter cumprir as constituições federal e estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e de administrar o Município visando ao bem geral de sua população.*

**§ 1º** - *Antes da posse, o Prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.*

**§ 2º** - *O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.*

**§ 3º** - *Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.*

**§ 4º** - *No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.*

**§ 5º** - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Remuneração**

**Art. 360** - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, obedecido o critério definido na Lei Orgânica do Município e observados os princípios constitucionais.

**Parágrafo único** - Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

**Art. 361** - Caberá a Mesa propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

**§ 1º** - Caso não haja aprovação do Decreto Legislativo a que se refere este artigo, até 15 dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

**Art. 362** - A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, implica a prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

**Art. 363** - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

**Art. 364** - A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

**Art. 365** - Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

### CAPÍTULO III

#### **Das Licenças**

**Art. 366** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

**Art. 367** - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

**I** - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

**II** - em licença gestante;

**III** - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

**IV** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

**§ 1º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo.

**Art. 368** - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

*I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em 24 horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;*

*II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;*

*III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;*

*IV - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Extinção do Mandato**

**Art. 369** - *Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:*

*I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;*

*II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;*

*III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara na data prevista.*

**§ 1º** - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

**§ 2º** - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

**§ 3º** - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do § anterior.

**Art. 370** - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura .

## **CAPÍTULO V**

### **Da Cassação do Mandato**

**Art. 371** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

**I** - pelo Tribuna de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação Federal aplicável;

**II** - pela Câmara Municipal, nas infrações Político-Administrativas, nos termos da Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

**Art. 372** - São infrações Políticos-Administrativas, nos termos da Lei:

**I** - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da legislação vigente;

**II** - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

**III** - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara ou auditoria regularmente constituída;

**IV** - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

**V** - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

**VI** - deixar de enviar à Câmara Municipal no tempo devido, os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

**VII** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VIII**- praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

**IX** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

**X** - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica salvo licença da Câmara Municipal;

**XI** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**XII** - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

**Parágrafo único** - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Art. 373** - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

**I** - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara, ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;

**II** - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

**III** - se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum de julgamento;

**IV** - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

**V**- decidido o recebimento da denúncia, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída Comissão Processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partido, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

**VI** - havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

**VII** - entregue o processo ao Presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

**a)** - dentro de cinco dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

**b)** - como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

**c)** - a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

**d)** - uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciante terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol das testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

**e)** - decorrido prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

**f)** - se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, a hipótese em que o processo terá prosseguimento;

**g)** - se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

**h)** o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo.

**IX** - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento;

**X**- na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o



*processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e ao, final, o acusado e seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;*

***XI** - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;*

***XII** - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;*

***XIII** - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.]*

***Art. 374** - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.*

***Parágrafo único** - o arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.*

### **Título XIII**

#### **Do Regimento Interno**

#### **Capítulo Único**

#### **Dos Procedentes Regimentais e da Reforma do Regimento**

***Art. 375** - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.*

**Art. 376** - *As interpretações do Regimento serão feitas pelo presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.*

**Art. 377** - *Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.*

**Art. 378-** *O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através do Projeto de Resolução de Iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa de Comissão.*

**§. 1º** - *A apreciação do Projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

**§ 2º** - *Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados fazendo-os publicar em separata.*

## **TÍTULO XIV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 379** - *Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.*

**§ 1º** - *Executam-se do disposto neste artigo os prazos relativos as matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões Processantes.*

**§ 2º** - *Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.*

**§ 3º** - *Na contagem dos prazos regimentais observando-se, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.*

## **TÍTULO XV**

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 380** - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Art. 381** - Ficam revogados todos os precedentes regimentais- anteriormente firmados.

**Art. 382** - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

**Parágrafo único** - As dúvidas eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 383** - Quando da impressão do Regimento Interno, conterà o mesmo na contracapa, o seguinte:

**Art. 384** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 31 de março de 1.995 - 30º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

Vereador Waldemar Asnar Perillo  
Presidente

*Publicado no quadro de editais e na imprensa local.*

*Diretora Administrativa*

Processo N.º 682/94 = CM.a.s.a/.

**(Regimento Atualizado em 2016 por Terezinha Madalena Dizela – Em carregada da Secretaria e Expediente).**

